



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000164/98-05
Acórdão : 201-73.052

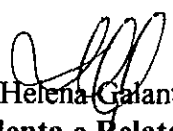
Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 109.721
Recorrente : ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS, COFINS e FINSOCIAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Nos termos do art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66), a denúncia espontânea somente produz efeitos para evitar penalidades se acompanhada do pagamento do débito denunciado. TDA – COMPENSAÇÃO – Incabível a compensação de débitos relativos a PIS, COFINS e FINSOCIAL com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária, por falta de previsão legal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 11080.000164/98-05

Acórdão : 201-73.052

Recurso : 109.721

Recorrente : ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 197/199:

“Trata, o presente processo, de pleito dirigido ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, visando à compensação de direitos creditórios referentes a Títulos de Dívida Agrária com débitos de PIS, COFINS e FINSOCIAL relativos aos períodos mencionados na manifestação de inconformidade. Forte no disposto pelo artigo 7º, § 1º do Decreto 70.235/72, aduz que o seu pedido configura denúncia espontânea para prevenir o procedimento fiscal e a aplicação de penalidade frente ao seu inadimplemento.

2. Em uma extensa petição, pretende a interessada também efetuar a compensação de débitos PIS, objeto de processos de parcelamento. Por entender serem indevidas contribuições ao PIS incidentes sobre “receitas financeiras”, bem como improcedente a cobrança de multa moratória, arvora-se na condição de credora do Fisco, pela quantia de 1.056.091,98 UFIR.

3. Sustenta a interessada, igualmente, que já quitou os débitos referentes ao FINSOCIAL, por terem sido empregados “injurídicos critérios de fixação de valores”. Alega ser indevida a cobrança de multa moratória também sobre o montante Finsocial, e que por ter pago parte desta multa “tornou-se credora da Receita Federal pela quantia de 894.961,50 UFIR”.

4. Como corolário destas alegações, apresenta o contribuinte um demonstrativo numérico contendo operações aritméticas de pretensos saldos positivos e negativos (fl. 06), concluindo ser devedor do Fisco pela quantia de 1.898.360,64 UFIR. É exatamente este valor que pretende ver compensado com as TDA's que alega possuir.

5. Junta ao processo escritura de cessão de direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária (TDA'S) – oriundos de desapropriações em curso no oeste do Paraná – para a empresa acima qualificada, pelo constante naquele documento.



Processo : 11080.000164/98-05
Acórdão : 201-73.052

6. A repartição de origem, através da decisão 222/98 (fls. 152/160) indeferiu o pedido, face à inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, de acordo com o artigo 66 da Lei 8.383/91 e alterações posteriores e, ainda, da Lei 9.430/96, também não aplicável à espécie. Salienta o Sr. Delegado que referida lei – e as Instruções Normativas que a disciplinaram – determinaram que somente os créditos oriundos de tributos e contribuições administrados pela SRF poderão ser objeto de compensação, tendo como pressuposto a certeza e liquidez destes créditos, conforme preceitua o art. 170 do CTN. Citando jurisprudência, a decisão *a quo* também refuta o pedido de exclusão das multas aplicadas, sustentando que a multa de mora por atraso de pagamento não tem o caráter de penalidade por infração tributária, mas sim natureza jurídica de indenização pelo atraso no ingresso dos recursos nos cofres públicos. Da mesma forma, denega o pedido de compensação das receitas financeiras da base de cálculo do PIS, pois estas receitas são oriundas de períodos de apuração anteriores à publicação da Medida Provisória 1175/95.

7. Discordando da decisão denegatória referida, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 163/186, onde reitera, preliminarmente, que o pedido em tela configura modalidade de suspensão do crédito tributário. Insiste na tese da inexigibilidade das multas pagas, o que teria acarretado pagamentos indevidos a maior. Entende a interessada que “não há como negar-se (...) o direito de ver estes indébitos abatidos do valor da dívida confessada na exordial. Insiste também na recomposição dos débitos PIS anteriormente confessados em processo de parcelamento.

8. Insurge-se contra os fundamentos da decisão recorrida, sustentando que “o vencimento da dívida da União Federal para com a recorrente operou-se (...) no dia 15 de março de 1996”, encontrando assim a dívida “vencida e não honrada”. Tal dívida teria sido gerada por um ato expropriatório praticado pelo INCRA em 1976. Assevera a interessada que a União “nada, absolutamente nada pagou a expropriada nem a seus eventuais sucessores (a requerente, *in casu*)”. Irresigna-se contra a não aceitação de suas TDA’s como “moeda corrente”, dotados de eficácia liberatória, instrumento capaz, portanto, de operacionalizar a compensação com os débitos confessados.

9. Discorda também da decisão recorrida ao afirmar que possuem, efetivamente, as TDA’s os requisitos de certeza e liquidez, conclusão a que se chega por intermédio de “simples operação aritmética”. Ratifica o argumento de que os TDA’s têm valor real constitucionalmente assegurado e que possuem a mesma origem federal dos créditos tributários pelo que estaria autorizada a sua



Processo : 11080.000164/98-05
Acórdão : 201-73.052

compensação com estes. Tece considerações sobre o direito de propriedade e afirma também, em síntese, que a norma autorizativa do pedido encontra-se no art. 170 do CTN, que deve ser interpretado em sentido amplo, no contexto do artigo 146 da Carta Magna, sendo irrelevantes ao tema os diplomas legais relacionados na decisão denegatória, mesmo por que versariam apenas sobre o Imposto de Renda. Condena a interpretação gramatical da lei 8383/91, concluindo serem as restrições nele previstas não aplicáveis às Contribuições em tela.

10. Finalmente, reitera que os TDA's cumprem os requisitos necessários para promover a sua compensação com os débitos tributários que mantém com a União, já que tem conversibilidade imediata em moeda corrente quando da sua apresentação ao fisco. Ao final, requer seja julgado procedente o recurso para suspender a exigibilidade do crédito tributário e reformar a decisão denegatória, possibilitando a compensação proposta – por ato declaratório – e extinguindo o crédito tributário objeto deste processo.”

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 196/211, julgou improcedente a impugnação interposta pela interessada, tendo em vista não haver previsão legal para a compensação efetuada pela mesma, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 196, que se transcreve:

“COMPENSAÇÃO PIS, COFINS e FINSOCIAL/TDA

DISCUSSÃO JUDICIAL – A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar. Aplica-se a renúncia, no caso em tela, ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do presente processo.

O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser imponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

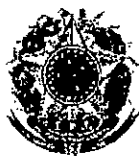
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000164/98-05

Acórdão : 201-73.052

Cientificada em 06.08.98, a recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes em 03.09.98, às fls. 219/237, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e requerendo a reforma da decisão recorrida para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000164/98-05
Acórdão : 201-73.052

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As competências dos Conselhos de Contribuintes estão relacionadas no art. 3º da Lei nº 8.748/93, alterada pela Medida Provisória nº 1.542/96:

“Art. 3º - Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limite de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei (processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários);

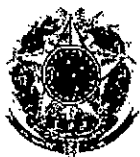
II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância, nos processos relativos à restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (sublinhei).

Embora não conste explicitamente dos dispositivos transcritos a competência do Conselho de Contribuintes para julgar pedidos de compensação em segunda instância, entendo que, por analogia e em respeito à Carta Magna de 1988, esta competência está implícita. Ao analisar os pedidos de restituição e ressarcimento, o julgador de segunda instância está aplicando a lei a contribuintes que tiveram a oportunidade de compensar créditos tributários. Entretanto, à vista de saldos credores remanescentes, usam da faculdade de solicitar restituição ou ressarcimento.

O art. 5º do Estatuto Maior assegurou a todos que buscam a prestação jurisdicional a aplicação do devido processo legal, ou seja, o *due process of law*. Destarte, não há mais dúvida: o art. 5º, inciso LV, da CF/88, assegura aos litigantes em processo judicial e administrativo o contraditório e a ampla defesa; com os meios e recursos a ela inerentes. Estabeleceu-se, no citado dispositivo constitucional, a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição no procedimento administrativo.

Assim exposto, tomo conhecimento do recurso.

Vencida a preliminar, passo a analisar o mérito.



Processo : 11080.000164/98-05

Acórdão : 201-73.052

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que manteve o indeferimento do pleito, nos termos da decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, de Pedido de Compensação do PIS, COFINS e FINSOCIAL com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Cabe registrar a procedência da alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN. A referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios da contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.” (grifei)

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88 assevera:

“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.” No seu § 5º, assim dispõe: *“Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”*

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo Sistema Tributário Nacional.



Processo : 11080.000164/98-05
Acórdão : 201-73.052

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. O § 1º deste artigo dispõe:

“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;” (grifos nossos).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição Federal, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação do lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. O artigo 11 deste decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:

“I. pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II. pagamento de preços de terras públicas;

III. prestação de preços de terra públicas;

IV. depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V. caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI. a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.”

Portanto, demonstrado está claramente que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000164/98-05

Acórdão : 201-73.052

esse diploma legal foi recepcionado pela nova Constituição Federal, art. 34, § 5º, do ADCT, e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA em até 50% para pagamento do ITR e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.

Não apresentou contra-razões o Procurador da Fazenda Nacional junto à DRJ em Porto Alegre-RS.

Pelo exposto, tomo conhecimento do presente recurso, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo o indeferimento do pedido de compensação de TDA com os créditos do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES